



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA \_\_ DA  
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – ESTADO DO  
PARANÁ**

COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO MENSAL DE  
VEREADOR ILEGALMENTE AFASTADO DO CARGO –  
JANEIRO DE 2017 A AGOSTO DE 2019

**LUIZ AUGUSTO PINHO DE QUEIROGA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.681.582-3, inscrito no CPF/MF sob nº 810.744.689-53, residente e domiciliado à rua Waldemar de Freitas, nº 37, Bairro Jardim Iguaçu, no Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, por intermédio de seus procuradores, abaixo assinados e conforme procuração anexa, com endereço profissional à Rua Deputado Atílio de Almeida Barbosa, nº 240, Bairro Boa Vista, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, telefone/fax +55 (41) 3257- 9099 e endereço eletrônico vitorkist@gmail.com, vem respeitosamente, por meio desta, propor:

**AÇÃO DE COBRANÇA**

Em face **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 76.206.606/0001-40, com sede na Praça Getúlio Vargas, nº 280, Centro, Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, CEP 85851-340, onde pode ser citado, pelos fatos e fundamentos de direito que se passará a expor.





## 1. DOS FATOS

O Requerente foi regularmente eleito Vereador da cidade de Foz do Iguaçu nas eleições de 2016, vindo a ter seu mandato ilegalmente cassado ao dia 01 de julho de 2017, no processo administrativo nº 001/2017.

Tal processo foi feito por motivos políticos e eivado de vícios e ilegalidades, o que restou demonstrado nos autos de Ação Anulatória de Ato Administrativo de nº 0022527-68.2019.8.16.0030 (Petição Inicial anexa), que foi julgada totalmente procedente e teve seu trânsito em julgado ao dia 29/06/2020, como segue:

Assim sendo, o Autor ficou ilegalmente afastado do cargo de Vereador pelo período de janeiro de 2017 até agosto de 2019, sem receber o salário ao qual tem direito.

Insta salientar que o Município de Foz do Iguaçu não pagou os salários do vereador desde janeiro de 2017, isto é, mesmo antes de este ser citado sobre o processo administrativo 001/2017 (citação feita em 1º de março de 2017).

Assim sendo, a presente ação serve para realizar a cobrança dos valores devidos pelo Réu, que somam o valor de R\$ 275.721,69 (duzentos e setenta e cinco mil setecentos e vinte e um reais), conforme laudo contábil anexo.





## 2. DO DIREITO

A sentença dos autos 0022527-68.2019.8.16.0030 deixou claro a ilegalidade do afastamento do Autor do cargo de vereador do município de Foz do Iguaçu, vindo a declarar a nulidade do processo administrativo 001/2017, bem como a Resolução nº 140/2017 da Câmara de Vereadores de Foz do Iguaçu, que o cassou como vereador.

### 3 – Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para **DECLARAR** a nulidade de processo administrativo nº 001/2017 em relação ao autor, bem como da Resolução nº 140/2017 da Câmara de Vereadores de Foz do Iguaçu/PR que o cassou do cargo de vereador, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista que o ato ilegal foi declarado nulo, o Autor não pode arcar com os prejuízos de tal abuso por parte da municipalidade, tendo o direito líquido e certo de receber seu subsídio, conforme já expôs exaustivamente o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

1. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. **SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS DE VEREADOR** QUE TEVE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA EM SEU DESFAVOR. ATO ARBITRÁRIO E ILEGAL. OFENSA A ORDEM JUDICIAL PROFERIDA NA REFERIDA DEMANDA E AO ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.429/92. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C. Cível - RN - 1631458-2 - Cantagalo - Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 02.05.2017)
2. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL QUE FOI AFASTADO DO CARGO POR DECISÃO CAUTELAR PROFERIDA EM JUÍZO CRIMINAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA SUBSEQUENTE

Rua Deputado Atilio de Almeida Barbosa, 240 - Curitiba/PR - (41) 3257-9099





PROFERIDA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS VENCIMENTOS PERCEBIDOS PELO IMPETRANTE. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O MANDAMUS E DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS DO VEREADOR AFASTADO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA ELETIVA SEM VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 20, DA LEI Nº 8.429/92 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA). AFASTAMENTO QUE DEVE OCORRER SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO AGENTE PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA ILEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PR - APL: 10788908 PR 1078890-8 (Acórdão), Relator: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 03/12/2013, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1246 12/12/2013)

3. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS. RÉU EM AÇÃO PENAL. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DAS FUNÇÕES DE EDIL, SEM SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ATO ILEGAL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUSPENDER O PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE SUBSÍDIOS RETROATIVOS. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0001695-29.2019.8.16.0025 - Araucária - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 01.06.2020)
  
4. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. VEREADOR QUE FOI AFASTADO DO CARGO CAUTELARMENTE POR DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO SUBSEQUENTE PROFERIDA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS VENCIMENTOS PERCEBIDOS PELO IMPETRANTE. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PARA O FIM DE RESTABELECER O PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS DO VEREADOR AFASTADO. APLICAÇÃO CORRETA DO ARTIGO 5º, INCISO LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.





O parágrafo único do artigo 20 da Lei 8.429/1992 é cristalino ao prescrever que o afastamento do agente público do --1Em Substituição a Des. Regina Afonso Portes.-- exercício de suas funções ocorre sem prejuízo da remuneração percebida. (TJPR - 4ª C.Cível - RN - 1642865-4 - Cantagalo - Rel.: Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz - Unânime - J. 18.07.2017)

O artigo 20 da lei 8.429/92, no mesmo sentido, prevê o seguinte:

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. **A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração**, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Além das razões acima expostas, sabe-se que um ato nulo (caso do processo administrativo que levou ao afastamento e cassação do Autor) não pode gerar efeitos jurídicos e sua declaração funciona de forma retroativa (*ex tunc*).

Orlando Gomes, ao dissertar sobre a teoria clássica das nulidades, ensina que a nulidade tem caráter absoluto e efeito imediato; pode ser invocada por qualquer pessoa e, portanto, é de caráter absoluto; não é suscetível de confirmação, sendo incurável; não convalesce pela prescrição, sendo perpétua (Introdução ao Direito Civil - 2ª Ed. Forense).

Postos os breves fundamentos acima, é clara como a luz do Sol o direito do Autor em receber os valores cobrados na presente ação, motivo pelo qual, pede que ela seja julgada totalmente procedente.

### 3. PEDIDO

Face ao exposto, pede o Autor que Vossa Excelência digno-se a **JULGAR PROCEDENTE** a presente Ação de Cobrança, com a condenação do Réu ao pagamento do valor de R\$ 275.721,69 (duzentos e setenta e cinco mil





setecentos e vinte e um reais) a ser corrigido e com a incidência de juros moratórios.

#### **4. REQUERIMENTOS**

Para tanto requer a citação do requerido no endereço informado, a fim de que apresente oportuna defesa no prazo legal, sob pena da revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

O Autor requer, ainda, a dispensa da audiência de conciliação e mediação, prevista no art. 334, do Código de Processo Civil, considerando não possuir interesse na composição consensual.

#### **5. PROVAS**

Requer a produção de todas as provas admitidas em direito, juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal do representante legal do Requerido e demais provas necessárias, conforme disposto no art. 369 do Código de Processo Civil.

#### **6. VALOR DA CAUSA**

Dá-se à causa o valor de R\$ 275.721,69 (duzentos e setenta e cinco mil setecentos e vinte e um reais).

Termos em que pede e espera deferimento.

De Curitiba para Foz do Iguaçu, 06 de maio de 2021.

**Stela Stafin**  
OAB/PR 99.393

**Vitor A. Wagner Kist**  
OAB/PR 75.805

